CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 09/05/2017
Presidente da C.M. Iga.

Parecer da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Igarassu 05/05/2017
Presidente

Aprovado em 2ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 15/05/2017
Presidente da C.M. Iga.

SANÇÃO
Em 17/05/2017
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 15/05/2017
Presidente da Câmara Municipal

Projeto de Lei Nº 3.018/2017.

EMENTA: Dispõe sobre a contratação de vigilância armada 24 horas nas Agências Bancárias Públicas e Privadas e nas Cooperativas de Crédito que mantem o serviço de caixa eletrônico para seus clientes, no Município de Igarassu, dá outras providências.

Art. 1º As Agências Bancárias, Públicas e Privadas e, as Cooperativas de Crédito instaladas no Município de Igarassu, que mantém o serviço de caixas eletrônicos disponíveis para seus clientes, ficam obrigadas a contratar vigilância armada, diuturnamente, perfazendo as 24 horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

Art. 2º A vigilância armada tratada na presente Lei, deverá permanecer no interior da instituição bancária, em local seguro para que possa se proteger em função de sinistro, num período de 24 horas, de pose do botão de pânico e terminal telefônico para possível acionamento rápido policial.

Parágrafo único – O botão de pânico tratado no caput deste artigo, deverá bipar a sala de operações dos batalhões da Polícia Militar mais próximos, além do vigilante dispor de um dispositivo para acionar sirene de alto volume no lado externo da agência, de modo a chamar atenção de transeuntes e afasta delinquentes, de forma preventiva a cada acionamento.

Art. 3º Para fins desta Lei, caracteriza-se como vigilante a pessoa devidamente habilitada de conformidade com a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 4º O não cumprimento das disposições contidas na presente Lei, sujeitará a instituição financeira e/ou cooperativa de crédito, as seguintes sanções:

I - advertência, com prazo de dez dias para adequação aos dispositivos desta lei;

II - multa de 520 URM's, aplicada em caso de reincidência, com prazo de vinte dias para adequação aos dispositivos desta lei;

III - multa de 1.040 URM's, caso decorrido o prazo estabelecido no inciso II, deste artigo e não haver sido sanada a irregularidade, com prazo de 30 dias para adequação aos dispositivos desta Lei;

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 04/05/2017
Presidente da Câmara Municipal

IV – suspensão do alvará de localização e funcionamento da instituição financeira e/ou cooperativa de crédito, caso decorrido o prazo estabelecido no inciso III, até que a irregularidade seja sanada.

Art. 5º. As Agências Bancárias e Cooperativas de Crédito terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da promulgação da presente Lei, para se adequarem aos dispositivos da presente legislação, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer os regulamentos necessários à sua execução, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e fiscalizadoras.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 02 de maio de 2017.

Elvis P. R. Henrique do Nascimento
Vereador